

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 4, 8, 11 e 12º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º e art.2º-A §2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

§ 4º Com exceção da hipótese constante do parágrafo 11º adiante, a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 11º Na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 12º Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art.2-AArt. 2o-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas:

§ 2o Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

JUSTIFICAÇÃO



De acordo com a Medida Provisória nº 789, de 2017,

Esta emenda objetiva corrigir essa distorção da Medida Provisória nº 789, de 2017, de modo que não haja uma inviabilização das atividades envolvendo balneários. No Brasil, os balneários são uma alternativa de lazer e geração de renda através do turismo e dos complexos de atividades que são criadas entorno deles. Assim sendo, a mudança sem um estudo prévio de impacto, poderá tornar inviáveis os complexos turísticos e balneários por todo o Brasil. As emendas pretendidas buscam demonstrar a racionalidade que há diante de equalizar os benefícios dos balneários para a população local, assim como a necessidade de tributar pela utilização desses recursos naturais. A preservação dos recursos deve ser levados em conta diante dessa ótica, portanto, a alteração por meio dessas emendas traz uma melhora diante desse contexto, buscando garantir condições de planejamento econômico para o manejo ambiental dos presentes balneários.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador WILDER MORAIS

